
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS DA
MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
ABRIL/2008 – MARÇO/2009**

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO
DO ESTADO DO TOCANTINS
SIMAM/TO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL E
DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
SINTCIMTO**

Por este instrumento de particular de convenção coletiva de trabalho, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTCIMTO**, CNPJ n.º 25.042.490/0001-10, com código de entidade sindical n.º 000.000.05028-8, sediado em Gurupi – TO, na avenida Pernanbuco, n.º 1073, Centro, CEP: 77.410-040, e telefax: 63 3312-2320, com sub-sede na cidade de Araguaína, na rua Ipameri, n.º 21, Bairro Senador, CEP: 77.813-450, fone: 63 3421-2054 e na cidade de Paraíso do Tocantins na rua Paraguaçu, nº 1028, setor jardim paulista, CEP: 77.600-000, telefax: 63 3602-2138, representado pelo Presidente Daniel Barbosa Lima, CPF 306.465.061-15, com endereço à Rua Benjamim Constant n.º 51, de outro, **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS – SIMAM/TO**, CNPJ n.º 25.063.280/0001-08, estabelecido na Rua 25 de Dezembro, 475, Sl 12, Centro, Araguaína – TO, CEP: 77.804-970, telefax: 63 3414-2893, neste ato representado pelo Presidente, Sr. José de Souza Vasque, CPF 169.305.921-53, residente e domiciliado na rua 1 n.º 36 Vila Cearense, Araguaína-To.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, abrangendo todos os trabalhadores das indústrias de madeira e do mobiliário no Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DATA BASE E VIGÊNCIA

A data base da categoria fica convencionada retroativa em 1º de abril de 2008, tendo a presente Convenção Coletiva, vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de março de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria fica fixado a partir de 1º de abril de 2008, por mês os seguintes valores:

Serviços Gerais	R\$	422,28
Auxiliar de Produção	R\$	451,44
Oficial	R\$	496,80

§ - PRIMEIRO

Serviços Gerais – Todo trabalhador da Indústria da Madeira e do Mobiliário que exerçam funções gerais, desde que não opere máquinas que ofereçam riscos.

Auxiliar de Produção – Todo trabalhador que exercer funções auxiliares na produção das Indústrias da Madeira e do Mobiliário.

Oficial – Todo trabalhador que exercer função na área da Indústria da Madeira e do Mobiliário, que realize todas as etapas de produção.

§ - SEGUNDO

Ficam assegurados os direitos dos trabalhadores que já estejam registrados, com base salarial, em convenção anterior.

CLÁUSULA QUARTA– DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários que não estejam enquadrados na classificação da cláusula terceira, terão reajustes de 8,0% (oito por cento),

CLÁUSULA QUINTA– DOS ADICIONAIS / TRANSITÓRIOS

Os trabalhadores da categoria terão direito aos seguintes adicionais:

I. Adicional de insalubridade, equivalente no mínimo a 10%(dez por cento) sobre o salário que o trabalhador fizer jus, aos que diariamente manuseiam colas, vernizes, seladores e tintas, até que seja efetivada perícia de caracterização e classificação;

II. Adicional Noturno pagos pelo exercício de atividade de trabalho, compreendidas entre 22:00 horas e 05:00 horas da manhã, no percentual de 20% (Vinte por cento) sobre a hora diurna conforme art. 73 da CLT;

III. Adicional por tempo de casa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base para cada triênio de serviços prestados à mesma empresa.

CLÁUSULA SEXTA– DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais, podendo o sábado ser compensado com a extensão da jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, mediante prévio acordo entre empregados e empregador.

§ - ÚNICO

As interrupções da jornada de trabalho causadas pelo empregador quando não acertadas entre o(s) empregado(s) e este, não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado. Para compensar as eventuais horas paradas ou extras o empregador e os empregados poderão optar pela adoção do banco de horas conforme artigo 59 da CLT alterado pela lei 9.601 de 1998, art. 6. A empresa que optar por banco de horas terá que negociar a forma e modalidade com o SINTCIMTO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas conforme segue:

a. – Quando o serviço extra, prestado não ultrapassar duas horas diárias, será pago com adicional de 50% por cento (Cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal.

b. – Todo o serviço extra excedente ao previsto na letra “a” terá que ser comunicado à autoridade do Ministério do Trabalho conforme os artigos 59 e 61 da CLT e do artigo 7º do Decreto 27.048/49, mencionando as razões para tal e será acrescido de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários serão pagos mensalmente, no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que se refere o pagamento, no local da prestação do serviço, depois de encerrada a jornada de trabalho.

§ - ÚNICO

Na hipótese de atraso no pagamento do salário, fica estabelecida multa de 5% (Cinco por cento) sobre o saldo salarial, para inadimplência de até 20 dias, correção diária conforme poupança no período subsequente.

CLÁUSULA NONA – DO ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica convencionado que os empregadores farão o adiantamento quinzenal equivalente a 40% (Quarenta por cento) da remuneração ao que o trabalhador fizer jus pelo seu trabalho realizado durante o mês, com base no salário do mês anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CONTRA-CHEQUE

Convenciona-se o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal, a que se refere a cláusula oitava, de recibo(holerite) discriminativo tanto dos proventos, quanto dos descontos e, será fornecida segunda via de igual teor ao funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Os Empregadores fornecerão gratuitamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários ao seu uso, como luvas, mascaras, calçados de proteção, protetores auriculares e faciais e outros a seus funcionários.

§ - PRIMEIRO

Quando a empresa tiver 20 (Vinte) ou mais empregados, será criado a CIPA na forma da Legislação, sendo permitido ao Sindicato Laboral, participar da sua criação.

§ - SEGUNDO

A empresa, liberará sem prejuízo de salário trabalhadores para participarem de cursos, seminários, palestras e outras atividades que tratem sobre saúde e segurança no trabalho, ministrado pelo SINTCIMTO, ou por outros órgãos competente sobre esta área.

§ - TERCEIRO

Com o objetivo de melhor trabalhar a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, com o objetivo da proteção da Saúde e da Segurança para a eliminação dos riscos de acidentes e de doenças Ocupacionais (Profissional) no trabalho, fica convencionado entre os sindicatos Laboral e Patronal que as empresas abrangidas por esta Convenção dotarão os locais de trabalho, dos seguintes procedimentos:

- a- Instalação de sanitários, banheiros e vestiários;
- b- Bebedouros com filtro e purificador de água, copos descartáveis ou copos individuais;
- c- As empresas dotarão nos locais de trabalho, extintores como proteção contra incêndio;
- d- Piso antiderrapante (piso de concreto sarrafiado), com sinalização e onde houver níveis diferentes deverão ter rampas suaves sendo vedados escadas;
- e- Manter o ambiente de trabalho e áreas de vivencia limpas;
- f- As máquinas e equipamentos deverão ter dispositivos de acionamento e parada localizada em local visível e seguro; Protetores nas correias e chave-faca blindada;
- g- Aterramento em todas as máquinas e equipamentos existentes na empresa;
- h- Instalações elétricas adequadas ;
- i- Uso obrigatório quando necessário de óculos, máscaras, aventais, luvas, abafador de ruído, calçados de proteção;
- j- Local de produção separado da área de montagem, com estrutura do ambiente de trabalho apropriada a oferecer as condições de espaço adequadas, arejamento, altura necessário dos produtos.
- k- Sistema de exaustão na estufa de pintura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO UNIFORME DE TRABALHO

As empresas empregadoras, quando exigirem o uso do uniforme, fornecerão o mesmo, gratuitamente aos seus empregados para o uso exclusivo em serviço. A substituição, só se efetuará mediante a apresentação do anterior e, quando do desligamento da empresa, terá que ser devolvido no estado em se encontrar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALIMENTAÇÃO**§ - PRIMEIRO**

As empresas com mais de 13 (treze) funcionários, fornecerão aos seus empregados, a preços módicos, nos termos da lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e do Decreto n.º 054 de 14 de janeiro de 1992 e da portaria interministerial n.º 01 de 14 de janeiro de 1991, na própria empresa, diariamente, refeição de boa qualidade, ou caso entenda mais conveniente, poderão substituir o fornecimento de refeições pelo vale-refeição.

§ - SEGUNDO

As empresas empregadoras fornecerão gratuitamente a todos os funcionários café da manhã, composto de no mínimo 01 copo duplo de leite com café, um pão de 50 gramas com margarina.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

O empregador prestará assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento de internação, em caso de acidente de trabalho.

§ - PRIMEIRO

O empregador manterá em seu estabelecimento material adequado à prestação dos primeiros socorros médicos.

§ - SEGUNDO

Aos trabalhadores que manuseiam durante toda a jornada com colas, vernizes e seladores, convencionou-se que as empresas fornecerão a cada um, até um litro de leite, diariamente ou quantidade proporcional ao tempo exposto.

§ - TERCEIRO

Em caso de doença, convencionou-se que as empresas que não tiverem serviço médico e/ou odontológico próprio e/ou conveniado, aceitar atestados expedidos por profissionais credenciados pelo Estado, desde que atendam aos pré-requisitos de justificação de falta, como a identificação da doença e a necessidade do afastamento.

§ - QUARTO

Quando ocorrer acidente de trabalho será obrigatório pelos empregadores o envio de cópia da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho ao SINTCIMTO em conformidade com a NR-5.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a estabilidade provisória para:

I. A gestante desde a concepção comprovada por regular atestado médico, até 5 (Cinco) meses após o parto;

II. O empregado vitimado por acidente de trabalho – pelo período de uma ano a contar do fim do período do auxílio acidente, nos termos da lei 8.213 de 24.07.91;

III. Os trabalhadores que façam parte das diretorias das delegacias sindicais eleitas de conformidade com os estatutos do sindicato e a um representante sindical nas empresas em que não haja dirigentes sindicais e com mais de 30 trabalhadores, a partir de assembléia convocada pelo sindicato laboral.

IV. O empregado que esteja prestes a adquirir o direito a aposentadoria voluntária, durante 12 (Doze) meses que antecederem a data de aquisição, desde que trabalhe na empresa a pelo menos 3 (Três) anos, extinguindo-se a garantia logo que adquiri o direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador, será de 30 dias em conformidade com o **art. 7º, XXI** da Constituição Federal, com redução de duas horas na jornada normal de trabalho, devendo-se anotar no mesmo, a modalidade: “indenizado ou trabalhado”.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DAS LICENÇAS NO TRABALHO

Assegura-se aos empregados o direito a licença do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente, nos dias em que se ausentar, nos seguintes casos:

I. Falecimento de cônjuge, companheiro por união estável, pais, avós, irmãos ou pessoa que viva sob a dependência econômica – por um período de até 3 (três) dias consecutivos, contados da data do óbito, mediante a apresentação do respectivo atestado de óbito;

II. Núpcias – em caso de casamento, os empregadores concederão aos funcionários uma licença de 3 (três) dias consecutivos, mediante comprovação, por meio de certidão de casamento;

III. Nascimento de filho – ao pai, 5 (cinco) dias consecutivos, mediante simples comprovação com a certidão de nascimento do recém nascido, conforme a CLT;

IV. Dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas com antecedência mínima de 48 horas, por um dia a cada bimestre;

V. Empregado estudante, ausentar-se do trabalho duas horas antes, nos dias de provas escolares, desde que avisado ao patrão com 24 (vinte e quatro horas) de antecedência e mediante comprovação;

VI. Recebimento de PIS- ½ dia, nas empresas que não efetuam pagamento em folha;

VII. Empregado, para levar filho seu, menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade ao médico – um dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a ausência.

VIII. Ao doador de sangue, em todas as vezes no dia da doação, por meio período, com comprovação através de atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS FÉRIAS

O Empregador não marcará o início de Férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA DECIMA NONA – DA EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas o empregado que for admitido no prazo de 1 (um) ano, após a rescisão do antigo contrato de trabalho, na mesma empresa, não ficará sujeito ao regime de experiência, se contratado para, exercer a mesma função que exercia no contrato anterior, cumprindo tão somente os dias que faltarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA -DOS DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado aos empregadores o desconto na remuneração do empregado de qualquer quantia sob alegação de quebra de máquinas e ferramentas, desaparecimento de matérias-primas ou de qualquer objeto, sem que antes seja devidamente comprovada a responsabilidade do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Fica convencionado as empresas empregadoras a assinatura da carteira de trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a sua admissão e anotar a real função exercida, bem como a remuneração paga, e a devolvê-la no mesmo prazo fornecendo ao trabalhador recibo da CTPS com dia e a hora do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O empregador fornecerá, quando do aviso prévio ao empregado, cópia do cartão ou folha de ponto ou anotará no verso do aviso o n° de horas extras praticado no último mês trabalhado.

§ ÚNICO

A homologação das rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de registro na empresa, deverão ser feitas no sindicato da categoria, e/ou suas delegacias e, onde não as tiver, em órgão oficial competente que o substitua e ficará sujeito a apresentação dos seguintes documentos:

a - CTPS atualizada;

b - Guia de seguro desemprego, em caso de dispensa sem justa causa.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA _ DO FORTALECIMENTO SINDICAL PATRONAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral do Sindicato das Ind. Da Madeira e móveis no Estado do Tocantins, realizada no dia 02 de abril de 2008, as empresas sujeitas a esta Convenção, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do Sindicato Patronal (SIMAM/TO), a Contribuição Sindical, como segue: Tabela progressiva para cálculo da Contribuição Sindical, vigente a partir de 1º de janeiro de 2007, aplicável aos empregadores industriais (inclusive do setor rural) e agentes ou profissionais organizados em firma ou empresa de atividade industrial:

Valor Base: R\$ 109,00 (cento e nove reais)

LINHA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR A ADICIONAR (R\$)
1	De 0,01 a 8.175,03	Contrib. Mínima	65,40
2	De 8.175,04 a 16.350,06	0,8	-
3	De 16.350,07 a 163.500,57	0,2	98,10
4	De 163.500,58 a 16.350.057,00	0,1	261,60
5	De 16.350.057,01 a 87.200.304,00	0,02	13.341,65
6	De 87.200,304,01 em diante	Contrib. Máxima	30.781,71

1.As empresas ou entidades cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 8.175,04 são obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 65,40, de acordo com o disposto no & 3º art. 580 da CLT ; 2.As empresas ou entidades com capital social superior a R\$ 87.200.304,01, de acordo com o dispositivo no & 3º do art. 580 da CLT.

As empresas que iniciarem suas atividades após a data de repasse da Contribuição Convencional, ficam obrigadas ao recolhimento da referida contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO FORTALECIMENTO SINDICAL LABORAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL, devida por todos os trabalhadores, que trabalharem na base territorial do Sindicato, a ser

descontada sobre a folha de pagamento dos salários nos meses de maio e novembro, equivalente a 3% (três por cento) da remuneração do empregado, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito a empresa e ao sindicato, no prazo de 10(dez) dias antes do desconto, conforme precedente normativo nº 74 do TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL, nos termos do artigo 8, inciso IV da Constituição Federal, devida por todos os trabalhadores, que trabalhem na base territorial do sindicato, a ser descontada sobre a folha de pagamento dos salários, equivalente a 1% (um por cento) do salário base (piso salarial) do empregado, mensalmente, exceto nos meses de maio e novembro, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito a empresa e ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias antes do desconto.

§ PRIMEIRO: O recolhimento das contribuições laborais deverão realizar-se até quinto dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador da contribuição, em guia própria, fornecida pelo sindicato, devendo ser quitada nas agências do Banco do Brasil.

§ SEGUNDO: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, após acrescidos de correção monetária e juros de 12%(doze por cento) ao ano, revertidos em benefícios do SINTCIMTO, observado o parágrafo terceiro.

§ TERCEIRO: O não desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência veda a empresa descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, conquanto que a empresa, comprovadamente, tenha recebido cópia da presente convenção, acompanhada das guias.

§ QUARTO: O SINTCIMTO se responsabiliza pelas custas e emolumentos judiciais decorrentes de qualquer interpelação judicial desta cláusula, se obrigando a ressarcir o SIMAM/TO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES

O empregador notificará o empregado por escrito, quando:

I. Aplicar-lhe advertência e/ou suspensão disciplinar, caso em que explicará as razões e os motivos da decisão, conforme art. 482 e alíneas, da CLT.

II. Dispensá-lo sob alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, quando dispensado o aviso, ou juntamente com o aviso, dará as razões e os motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejado da dispensa justificada.

§ PRIMEIRO: O sindicato Laboral, SINTCIMTO, notificará a empresa apontando as irregularidades encontradas e estipulando o prazo de até 10 (dez) dias para regularizar a situação, sendo esta feita em 03 (três) vias de igual teor, sendo que a 1ª via ficará com a empresa notificada, a 2ª será enviada ao Sindicato Patronal, SIMAM/TO em até 03 (três) dias úteis e a 3ª ficará com o Sindicato Laboral, SINTCIMTO.

§ SEGUNDO: A notificação de que se trata esta cláusula, nos incisos I e II, será escrita em duas vias, devendo o notificado passar recibo da via que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado que por ele assine se não souber.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

A infração dos dispositivos desta convenção sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

a - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pago ao Sindicato Patronal, se culpado o SINTCIMTO e vice-versa;

b - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador.

§ ÚNICO: As multas acima citadas precedem obrigatoriamente de notificação, apontando as irregularidades cometidas e estipulando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Logo, sua obrigatoriedade somente se impõe caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo retro acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – DOS DEVERES DO EMPREGADO

I. Acatar as ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;

II. Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;

III. Conservar em bom estado máquinas e equipamentos que lhe forem confiados, de tudo prestando conta;

IV. Reparar perdas e danos a que der causa por dolo ou culpa devidamente comprovado;

V. Honrar o cumprimento de seu horário de trabalho;

VI. Cumprir a programação para hora extra quando solicitado, desde que aceita com antecedência de 4:00 horas, salvo casos de emergência;

VII. Usar, quando necessário e bem conservar, qualquer equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

§ PRIMEIRO: As empresas que vierem a se instalar na jurisdição dos Sindicatos Convenentes ficaram na obrigação de cumprir todas as CLAUSULAS da presente convenção.

§ SEGUNDO: A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores já praticadas pelas empresas empregadoras dentro de seu período de vigência.

§ TERCEIRO: A presença da direção do Sindicato, bem como da diretoria da Delegacia Sindical, em qualquer empresa, é permitida por um período de até 30 minutos a cada semestre, desde que previamente autorizada pelo empregador e sua comunicação se faça com no mínimo 10 dias de antecedência e mediante prévio conhecimento da pauta a ser tratada.

§ QUARTO: As dúvidas, controvérsias e divergências em torno desta convenção e a sua não observação e cumprimento, serão dirimidas por comissão paritária, com o compromisso de esgotarem as possibilidades de acordo, no prazo de até 10 (dez) dias, ou na sua impossibilidade, pela autoridade local do Ministério do Trabalho e pela justiça, a partir da notificação conforme § 1º da Cláusula Vigésima quinta.

§ QUINTO: Esta convenção prorroga-se por mais 30 dias, o prazo terminal de sua vigência, caso nova convenção não seja celebrada dentro deste lapso, prevalecendo a partir daí somente as normas da CLT.

§ SEXTO: Fica a critério de cada Empregador a adesão ao programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes elegem o Foro da comarca de Palmas-To, ou da comarca mais próxima da sede da empresa demandada, para dirimir eventuais perlangas oriundas da presente convenção, determinando que fosse datilografado o presente instrumento coletivo em 4 vias de igual teor, e que segue datado e assinado, determinando-se ainda, de comum acordo, seja encaminhada a Delegacia do Ministério do Trabalho em Palmas- To, com o requerimento para o respectivo depósito e registro.

Palmas – TO, 28 de abril de 2008

José de Souza Vasque
Presidente – SIMAM/TO

Daniel Barbosa Lima
Presidente – SINTCIMTO